

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.473-0 — SP

(Registro nº 91.0021603-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autor: *Ministério Público Federal*

Réus: *Horafa Shipping Co. e Osvaldo Sampaio*

Suscitante: *Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara de São Sebastião-SP*

EMENTA: Competência. Conflito. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental. Colisão do petroleiro “PENÉLOPE” contra o petroleiro “PIQUETE”, no Terminal Marítimo “Almirante Barroso”, em São Sebastião, com vazamento de grande quantidade de óleo que atingiu as praias vizinhas.

I — Se o dano ocorreu em Comarca que não detém sede de Vara Federal, compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da 2ª Vara de São Sebastião-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Sebastião-SP, suscitado. Votaram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e César Rocha.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Milton Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juiz Federal da 22ª Vara de São José dos Campos, nestes termos (fls. 3-4):

I — Foi ajuizada perante esta Vigésima Segunda Vara Federal, em 06.06.91, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Ação Civil Pública, tendente à reparação de dano causado ao meio ambiente, face à HORAFA SHIPPING CO. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS, tendo em vista um vazamento de petróleo ocorrido no dia 26.05.91, no Canal de São Sebastião-SP, que veio a atingir várias praias da Região.

II — Consta que tal vazamento foi provocado pelo Navio “Penélope”, de propriedade do armador HORAFA SHIPPING CO., fretado pela PETROBRÁS através da Agência Apollon.

III — Foram precedidas as devidas citações e o armador do navio ao apresentar sua contestação informou que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, uma MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (PROC. nº 406/91) e uma MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (PROC. nº 429/91), promovidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo face aos mesmos requeridos, ambas relativas ao mesmo acidente ocorrido com o navio Pe-

nélope e preparatórias de futura Ação Civil Pública a ser ajuizada com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, da Ação Civil Pública número 91.0401096-5 já ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL junto a esta Vigésima Segunda Vara.

IV — Como foram atingidos bens da União Federal (mar territorial e terrenos de marinha), foi confirmada por este Juízo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a aludida Ação Civil Pública, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pois é manifesto o interesse da União, além da matéria ser disciplinada especificamente na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo no Mar (CLC-69).

Assim, como o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião reconhece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar feitos desta natureza (inclusive já foi distribuído perante este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.91, Conflito Positivo de Competência versando sobre caso semelhante — Registro nº 91.19610-0), suscito perante este Egrégio Superior Tribunal de Justiça Conflito Positivo de Competência, nos termos do artigo 105, I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de admiração e respeito”.

À vista de promoção do douto órgão do Ministério Público, informou a Secretaria sobre a existência do Conflito de Competência nº 2.374-SP (registro 91.19610-0), em que são partes a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela, Petrobrás, o Armador do navio Katina e o Ministério Público Federal, e suscitante o Juízo Federal da 22ª Vara de São José dos Campos, sendo suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Sebastião-SP (fls. 34 v.).

Este conflito e o outro, referido nas citadas informações, antes distribuídos ao ilustre Ministro Américo Luz, vieram-me, a final, redistribuídos.

A fls. 63, atendendo a requerimento de HORAFSA SHIPPING CO. LTDA., empresa de navegação proprietária do navio “Penélope”, sobrestei o andamento dos feitos até o julgamento deste conflito e designei o MM. Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficiando nos autos, a douta Subprocuradoria Geral da República reportou-se ao decidido no Conflito de Competência nº 2.230-RO, de que

fui Relator, concluindo pela competência da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia (fls. 66).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Conflito. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental. Colisão do petroleiro “PENÉLOPE” contra o petroleiro “PIQUETE”, no Terminal Marítimo “Almirante Barroso”, em São Sebastião, com vazamento de grande quantidade de óleo que atingiu as praias vizinhas.

I — Se o dano ocorreu em Comarca que não detém sede de Vara Federal, compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da 2ª Vara de São Sebastião-SP.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Reportando-me aos fundamentos do voto-anexo que proferi no Conflito de Competência nº 2.230-RO, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, isto é, o da 2ª Vara de São Sebastião-SP.

ANEXO

VOTO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.230 — RO
(Registro nº 910014255-7)

EMENTA: Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes-RO.

I — Compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação cível pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição.

II — Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa.

III — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes-RO.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Em seu parecer o ilustre Subprocurador-Geral aduziu (fls. 290/304):

“Da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se trata aqui de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido de jurisdição federal, que seria dirimido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos da Súmula 03 do STJ.

O tema abordado é de maior abrangência: antes é de verificar se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual, em face do art. 109, § 3º, e do art. 2º, da Lei 4.347/85, decidir a ação, isto é, dizer se permanece vigorante esse art. 2º, da Lei 7.347/85, para, em seguida, declarar a que juízo cabe exercer a jurisdição *in specie*, máxime se o Juiz Estadual detém ou não o exercício do *munus* que a multicitada Lei 7.347/85 lhe atribui.

Convém acrescentar a esses aspectos aqueles abordados no Conflito de Atribuição nº 16, cujos autos serão reunidos a estes a fim de se julgarem *simultaneus processus* — em que se aponta usurpação, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de atribuição de outro Poder, ato, como sabido, cuja legalidade deve ser posta sob controle do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Desse modo, está em conflito a competência do Juiz Federal, do Juiz de Direito, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa.

Por fim, guardião máximo da lei federal, reserva a Constituição ao Superior Tribunal de Justiça o poder de controle da ordem infraconstitucional, daí a imperiosa necessidade de seu pronunciamento para, de vez, dirimir controvérsias dessa natureza.

Sob o signo da EC nº 1/69, grassavam sérias divergências, na doutrina e nos Tribunais, acerca da competência para processar e julgar as ações civis públicas quando dano ocorria em comarca que não era sede de Vara do Juízo Federal, e figurava como interessada qualquer das pessoas nominadas e em uma das condições arroladas no art. 125, I, isto em face do disposto no artigo 126, da referida Emenda Constitucional, e no art. 2º, da Lei 7.347/85.

Sejam exemplos:

“Examinemos agora o problema do foro competente. Onde será proposta a ação? A lei diz que será proposta no local do dano; por isto se compreende por certo não só o local do dano ocorrido, como do que deveria ocorrer, pois que temos de considerar a hipótese da ação cautelar. Esta competência é funcional, e portanto absoluta e inderrogável, não se podendo optar por foro de eleição. Coloquemos o problema seguinte: imaginemos um dano ecológico, provocado por uma usina, circunscrito a um município, ou no máximo a um estado, e agora o mesmo dano, mas que atinja mais de um estado, ou que seja provocado por uma autarquia federal. A ação cabível correrá perante o Juiz de Direito estadual da comarca onde se deu o dano, ou será processada perante a Justiça Federal? O art. 2º da Lei nº 7.347, que cuida do foro de competência funcional, não resolve nem pode resolver este problema. Cuida dito artigo de limite de jurisdição, mas quem o dá ou não à Justiça Federal é a Constituição. O artigo 125, I, da Carta vigente, dispõe, de maneira irretorquível, que, se houver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal; por sua vez o art. 119, I, alínea *d*, atribui ao mais alto Pretório processar e julgar originariamente as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros. Desta forma, se o acidente ecológico ocorrer numa usina nuclear de interesse da União, ou atingir interesses de vários Estados, necessariamente será objeto de tutela da Justiça Federal”. (Hugo Mazzilli — Defesa dos Interesses Difusos em Juízo — Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul — Ed. Especial nº 19, pág. 42).

“Em razão da fixação legal do foro competente, o fato de a União ou de o Estado serem réus em ação civil pública não lhes trará o benefício concedido pela Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente”. (*in* “Ação Civil Pública — Comentários à Lei nº 7.347, ed. 1987, fls. 70 — Wolgran Junqueira Ferreira). (AI 51132 — 2ª Turma, TFR — RTFR 154”, Rel. Min. Otto Rocha).

EMENTA: COMPETÊNCIA DE FORO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LIGAÇÃO DE REATOR ATÔMICO — INTERESSE DA UNIÃO.

Comprovado o interesse da União no deslinde da ação cível pública movida para impedir ligação de reator atômico em Angra I, fica admitido seu ingresso na lide.

Prevalece, entretanto, a competência da Justiça Estadual em primeiro grau, para o processamento do feito, nos termos do artigo 2º, da Lei 7.347/85, com recurso para este E. Tribunal (art. 126, da CF).

Agravo provido em parte”. (CC 7.482 — 2ª Seção — Julg. 17.9.87 — DJ de 24.9.87 — Rel. Min. José de Jesus).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 125, INCISO I.

Compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que as autarquias federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 125, I). Assim, a ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/85, dirigida contra autarquia federal, deve ser ajuizada perante o juízo federal.

Conflito conhecido. Competência do Juiz Federal de Niterói”.

No mesmo sentido AI 57-008, reconhecendo a competência da Justiça Federal — 2ª Turma do TFR — Julg. 27.09.88.

Em sentido oposto: AI 51.277-SC — 2ª Turma do TFR — Rel. Min. José Cândido. DJ de 15.10.87.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ART. 87, DO CPC. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

Confirma-se a decisão do Juiz Federal que declinou da competência em favor do juiz do foro local onde ocorreu o dano, tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/85”.

Promulgada a Constituição de 1988, não se estancou o dissenso, posto os arts. 125, I, e § 3º, e 126, da EC nº 1/69 correspondem ao art. 109, I, e §§ 3º, e 4º, da atual Carta Magna.

Transcrevamos os dispositivos que importam ao desfecho da controvérsia:

“Art. 109 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

.....
“§ 3º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

“§ 4º — Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”.

“Art. 129 — São funções institucionais do Ministério Público:

I —

.....
II — Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 2º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação”. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 2º — As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Da competência da Justiça Estadual:

Impende verificar, portanto, na hipótese, se o art. 2º, da Lei 7.347/85, foi recepcionado pelo novo Texto Constitucional, e o sendo, combinado com o § 3º, do art. 109, da CF, impõe-se aferir se a competência é a da Justiça Federal (inc. I, art. 109)

ou do Juízo Estadual, tendo em conta que o dano ao patrimônio minerário pertencente à União Federal (art. 20, inc. IX) ocorreu e está ocorrendo em comarca que não é sede de Vara do Juízo Federal.

Na dicção do § 3º, do art. 109, da Lei maior, sempre que a Comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a lei poderá permitir que outras causas além das entre segurados ou beneficiários e instituições de previdência social, sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

O art. 2º, da Lei 7.347/85, dispondo que as ações nela previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, não atrita com o art. 109, § 3º, citado. Ao revés. Dá-lhe disciplinamento, observado o princípio da legalidade (“a submissão e o respeito à lei, ou atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador” — José Afonso da Silva — Curso de Direito Constitucional Positivo — 5ª ed., 1989), e sob o aspecto da natureza da matéria, não reclama o predito § 3º, do art. 109, reserva à lei complementar.

Disso se deduz que não perdeu validade o suso dito artigo 2º, da Lei 7.347/85. Por compatibilidade entre ele e o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição, recobrou eficácia, e até se renovou, posto mais acesos se tornaram, com o novo Estatuto Básico, os motivos que inspiraram o legislador ordinário a editar essa regra excepcional de competência, expressamente autorizado pelo Estatuto Político Fundamental, para tornar céleres (“pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano” — Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. Ação Popular Pública, 12ª ed., pág. 124) — e expeditos os instrumentos processuais de tutela do patrimônio público, de valores e interesses difusos e coletivos, ora sob ampla garantia constitucional (arts. 129, III, e 225, da CF).

Sob a vigência dos arts. 125, I, e § 3º, e 126, da EC 1/69, no AI 51.132-RJ, Relator Eminentíssimo Min. Otto Rocha, citado, cuja ementa está transcrita, assentou a 2ª Turma do ex-TFR, acompanhando a orientação do Plenário da Corte, no julgamento do Ag. Regimental interposto do despacho que suspendeu a Medida Liminar concedida nos autos da ação civil pública, objeto do recurso, caber à Justiça Estadual a competência.

Do voto do E. Relator, Min. Otto Rocha, transcreve-se:

“Envolve o pedido o deslocamento do feito para a Justiça Federal, como decorrência natural do ingresso da União na lide.

Esse aspecto foi cuidadosamente abordado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quando, ao proferir seu voto no julgamento do agravo regimental, assinalou, *verbis*:

“A Lei nº 7.347, de 24.7.85, que a instituiu, estabeleceu, no tocante ao Juízo competente para processá-la e julgá-la, no seu artigo 2º:

“Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

E no seu art. 5º, previu a participação, no feito, da União Federal, estabelecendo:

“Art. 5º — A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:...”

Isto quer dizer, ao que penso, que, mesmo residindo nos autos a União Federal, a competência para o processo e julgamento da causa é do Juízo do local onde ocorrer o dano, tal como prescrito no art. 2º.

Com efeito.

A Constituição Federal, art. 126, estabelece que “a lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam propostas nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos...”

Ora, a Lei 7.347, de 1985, ao estabelecer a competência, para o processo e julgamento da causa, do Juízo do local onde ocorrer o dano (art. 2º), mesmo residindo nos autos a União Federal (art. 5º), assim agiu expressamente autorizada pela Constituição, art. 126. E que a Lei 7.347, de 1985, assim agiu, parece-me indubitável, por isso que, após estabelecer ela a competência do Juízo do local da ocorrência do dano, previu, no seu artigo 5º, a participação, no feito, da União Federal.

Destarte, tenho como competente, no caso, para processar e julgar a presente ação civil pública, o Dr. Juiz da Comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, sendo competente, de outro lado, para conhecer e julgar os recursos de decisões do citado Juízo, este Tribunal Federal de Recursos, na forma do citado art. 126, da Constituição”.

E arremata o Min. Relator:

“Na verdade, é fácil depreender que o objeto da norma constitucional e do legislador é de favorecer a parte interessada, eis que, visando apurar responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente, a defesa torna-se mais viável e real se se tem às mãos os elementos necessários à sua efetivação. O deslocamento do feito para a Capital, entendo, seria inteiramente contrário ao espírito da lei que, ao fazer a exceção, na forma permitida pela Carta Magna, retirou a ação civil pública da regra geral que estabelece privilégio de foro para a União Federal em primeiro grau”. (RTFR 154/24-25).

Consoante já assinalado, o art. 2º, da Lei 7.347, de 1985, não se incompatibiliza com o art. 109, § 3º, da CF, permanecendo *ex integro* e aplicável ao caso o *decisum* retrotranscrito.

Da Exclusiva Legitimação do Ministério Público Federal para a Ação Civil Pública, no caso.

Fixando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações como a da hipótese ora versada, não implica conferir ao Ministério Público Estadual a legitimação *ad causam*, quando, nessas causas, figurarem as pessoas elencadas no art. 109, I, da CF, em uma das condições ali apontadas, nem quando estiverem em litígio interesses ou bens integrantes do patrimônio nacional.

Certo, a atribuição do órgão do Ministério Público decorre da natureza da jurisdição, ou seja, o Federal tem atribuição nas hipóteses de competência do Juízo Federal; o Estadual ou do Distrito Federal, nos feitos de jurisdição do Juízo respectivo.

É que as causas e os crimes que àquele compete processar e julgar (art. 109, CF) envolvem ente, bens, interesses ou serviços que ao Ministério Público Federal a lei confere o poder de representação e tutela (art. 29 do ADCT-CF/88; arts. 33, 34 e 38, da Lei 1.341, de 30.1.51; arts. 3º e 4º, do Dec.-lei 2.386, de 18.12.87).

Nada obstante, essa coincidência há de ser entendida *cum modus in rebus*: a incompetência do Juiz Federal não implica,

por si, falta de atribuição do Ministério Público Federal. A *pari ratione*, a competência do Juiz Estadual não significa sempre presente atribuição do Ministério Público Estadual. Não é a competência do Juiz que define a atribuição do Ministério Público, nos seus diversos ramos e carreiras.

Não há confundir regra de competência judicial com a de representação e de legitimação *ad causam* para mover ação civil pública em defesa do patrimônio e de outros valores e interesses coletivos, de âmbito nacional, ou pertencentes a entidades indicadas no artigo 109, I, da CF.

A atuação do *Parquet* Federal não se circunscreve tão-só à área única de competência da Justiça Federal. O fato de a ação, excepcionalmente, tramitar pelo Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, ou por outro Juízo que não o Federal, não arrebatava do Ministério Público Federal a atribuição de promover ou atuar, nem por isso autorizado se acha, automaticamente, o Ministério Público Estadual legitimado para o caso de *quo agitur*.

A atribuição de um e outro decorre da lei, e encontra delimitação em razão da pessoa, da matéria ou da natureza dos interesses em conflito, e “as funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira” (art. 129, § 2º, CF).

A insuflo desse entendimento, o art. 114, da CF, confere à Justiça do Trabalho competência para dirimir os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Nas reclamações trabalhistas propostas, portanto, contra a União, mesmo perante a Justiça Estadual, quando inexistente Junta de Conciliação e Julgamento, é o Ministério Público Federal que comparece perante a Justiça Obreira, ou Estadual investida de jurisdição Trabalhista, em sua defesa.

Ainda: nas causas de acidentes de trabalho, que correm perante a Justiça Estadual Comum, é o Procurador Autárquico que atua em defesa do Instituto Nacional de Seguro Social.

São hipóteses que refogem à competência do art. 109, I, da Carta Magna.

Nessa linha, a atribuição do Ministério Público Federal que, à primeira vista, decorreria da exclusiva competência do juízo federal, vê-se, no exemplo citado, que comporta exceção.

Com isso dá-se relevo à regra de que, sendo matéria de atribuição do Ministério Público Federal, à Constituição e à lei federal incumbem a sua regulação.

De anotar-se que, contrariamente ao disposto no art. 126, da recém-revogada EC nº 1/69, que autorizava que a lei atribuísse ao Ministério Público Estadual a representação da União — a vigente Constituição não mais permite a delegação de representação judicial da União. No art. 29, § 5º, do ADCT, faculta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional delegar ao Ministério Público Estadual a representação da União nas causas apenas de natureza fiscal e até que sejam promulgadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e Advocacia Geral da União.

Desse modo, salvo essa exceção temporária, não existe mais autorização constitucional ou mesmo legal para o Ministério Público Estadual agir como representante judicial da União, e o Federal só deterá esse encargo até a aprovação das leis de que trata o art. 29, do ADCT.

E como, não em razão da pessoa propriamente, mas da matéria, fixar-se-á a atribuição de um ou outro ramo do Ministério Público?

Pelo art. 24, da CF, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle de poluição ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (incs. VI, VII e VIII).

Inarredavelmente, qualquer desses bens, valores, direitos ou interesses a preservar, estarão sempre vinculados a uma ou mais das pessoas jurídicas de direito público interno nos três níveis.

De conseguinte, onde quer que se litigem sobre o patrimônio e serviços públicos federais, interesses coletivos ou difusos de abrangência nacional, ou que reclamem intervenção de autoridade federal, a sua defesa, a legitimação para a causa incumbem ao M. P. Federal, privativamente.

Por outro lado, quando o patrimônio e os serviços públicos forem do Estado e seus Municípios ou do D. Federal, ou os

interesses coletivos ou difusos se exaurirem nas circunscrições do Estado e do DF, sem repercussão direta na órbita federal, ao M. P. Estadual compete exercer o *munus* de que trata o art. 129, III, da C.F.

Do necessário exame pelo Tribunal da legitimação do Ministério Público (art. 129, III, C. F.).

O art. 3º, do CPC, estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Pelo art. 129, da CF, constituem funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

De conseguinte, sendo a legitimidade das partes uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), há de se aferir, necessariamente, a qual dos ramos do Ministério Público compete promovê-la, posto a sua falta ou irregularidade implicam decretação de extinção do feito.

No caso, entrelaçam-se competência de vários Juízes e atribuições dos Ministérios Públicos Federais e Estadual. Se se reconhecer a competência da Justiça Federal, automaticamente caberá a legitimidade ao Procurador da República. Mas, se ficar decidido que à Justiça estadual compete processar e julgar as ações, como parece ser esta a interpretação correta, é relevante apontar, por abrangido esse tópico nos conflitos, a qual dos ramos ministeriais incumbe a legitimidade, eis que ambos postulam o mesmo objeto em juízos distintos.

Em conclusão, o parecer é pela competência, no caso, da Justiça Estadual, e, dado que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º, CPC), e não existe lei alguma, qual demonstrado, que atribua ao Ministério Público Estadual legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito da União Federal, é de reconhecer a legitimidade do M. P. Federal para agir no exercício da incumbência tutelar do patrimônio desta entidade”.

Concordo com o duto parecer em todos os tópicos, isto é, quando sustenta a competência desta Corte para dirimir o conflito, na parte em que sustenta a legitimação do Ministério Público Federal para a causa e quanto à sua conclusão no tocante à competência da Justiça Estadual.

Assinalo, todavia, que extravasa o âmbito deste conflito decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa. Isso é tema que deve ser enfrentado pelo Juiz da ação. Com efeito, segundo se depreende da Constituição (art. 105, I, *d*), do Código de Processo Civil (art. 115) e do Regimento Interno desta Corte (artigo 193), o conflito de competência, a que compete a esta Corte dirimir, através desta via, é apenas aquele entre órgãos Judiciários.

Com a referida ressalva, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Estadual, isto é, do Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO.”

ESCLARECIMENTOS

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, faço apenas uma indagação. O art. 109 da Constituição diz que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O que me preocupa é isso. Gostaria que o Eminentíssimo Ministro-Relator esclarecesse.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Essa questão foi amplamente discutida nas vezes anteriores. Esse dispositivo tem a derrogá-lo o § 3º do mesmo art. 109, que assim dispõe:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que foram parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

E qual é essa lei federal que permite que nesses casos as ações possam ser ajuizadas em outro foro que não o da Justiça Federal? É a lei que trata da ação civil pública.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Verificada a condição de que a comarca não seja sede de Vara de Juízo, acompanho V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.473-0 — SP — (91.0021603-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Horafa Shipping Co., Osvaldo Sampaio. Suscte.: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara de São Sebastião-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Sebastião-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.05.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e César Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Pereira.

Presidiu o julgamento Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.750-0 — SC (Registro nº 92.0001568-9)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Autora: *Idarlene Rafaela Otacílio*

Réu: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara em Criciúma-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos de Criciúma-SC*

Advogado: *Sérgio Mendonça Costa*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO.

A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações.

Precedentes.

Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Criciúma-SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Criciúma-SC, e o Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal de Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, deflagrado nos autos da ação ordinária movida contra o INSS, visando obter a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Federal, salvo se a Comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Como é sabido, ao examinar a matéria relacionada com a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no enunciado da Súmula 15, segundo a qual, na hipótese, é competente a Justiça Estadual.

A questão debatida no presente conflito, entretanto, suscita dúvidas, em razão de tratar-se de pretensão que visa obter a revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. A discussão, portanto, gira em torno da natureza da ação.

Embora manifestando discordância, a douda Subprocuradoria-Geral da República reconhece que “esta Egrégia 1ª Seção tem, em vários casos, entendido não descaracterizada a natureza jurídica da ação acidentária mesmo quando persegue o seu autor revisão ou atualização dos benefícios, e — via de conseqüência — aplicável a Súmula 15, do STJ” (fls. 14/16).

De fato, em casos semelhantes, esse tem sido o entendimento da Colenda 1ª Seção, como se vê na ementa do seguinte julgado:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CÁLCULO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Impõe-se a aplicação da Súmula STJ 15, cujo enunciado é o seguinte:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (*in* DJU 228, de 25.11.91, p. 17.038).

E, mais recentemente, no REsp nº 1.639-RS (9100000488), Relator o eminente Ministro GARCIA VIEIRA, a Egrégia Seção decidiu, à unanimidade, conforme ementado no seguinte acórdão:

“COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

A competência para apreciar e julgar as ações de acidente do trabalho ou de revisão deste benefício é da Justiça Comum Estadual” (DJ 20.05.91, pág. 6.501).

Segundo os vários precedentes jurisprudenciais desta Corte, portanto, entendo que o Juízo Estadual, competente para processar e julgar a causa de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidente do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Criciúma-SC, ora suscitado, para processar e julgar a ação.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.750-0 — SC — (92.0001568-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Autor: Idarlene Rafaela Otacílio. Adv.: Sérgio Mendonça Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Suscte.: Juízo Federal da 8ª Vara em Criciúma-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos de Criciúma-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Criciúma-SC, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 24.03.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.